

A PERSECUÇÃO PENAL DO PSICOPATA

*** GUSTAVO LANA**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universitário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados.

**** JOÃO CARLOS DUARTE**

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

***** LORENA SILVEIRA REZENDE ARMOND**

Especialista em Metodologia do Ensino pela Universidade Vale do Rio Doce -UNIVALE
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC- MG
Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga

****** CLAUDIA REIS SIANO RODRIGUES**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.

RESUMO

Quando se fala sobre psicopata torna-se necessário, antes de qualquer outra análise sobre o tema, entender quais são as características que fazem com que uma pessoa seja considerada um psicopata, o que a diferencia de pessoas normais e dos delinquentes e qual posição o sistema judiciário deve ter ao julgar e aplicar penas à estes indivíduos.

Palavras – chave: Psicopata. Personalidade. Características. Punição.

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes como:

golpes financeiros, roubos, furtos, estupro ou assassinato. Não importa, já que para eles não existe o fato: sentimento..

Diante de isso o psicopata seria um criminoso comum ou um doente mental?

O Direito Penal usa como formas de classificar a capacidade mental do agente os seguintes critérios: entendimento por parte do agente se o ato que ele cometeu é ilegal e se mesmo sabendo que é ilegal, consegue se autodeterminar, ou seja, consegue não cometer o ato. Os psicopatas, no entanto, muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se autodeterminar com relação ao seu entendimento, ocasionando com isso os crimes bárbaros, podendo os psicopatas tornarem-se assassinos em série.

É importante destacar que o psicopata não se enquadra como inimputável (CP, art.26)¹, pois, a despeito de apresentar padrões de conduta bem distantes daquilo que é classificado como normal, possui ele compreensão da realidade dos fatos e liberdade para agir de acordo com essa compreensão. Com uma visão de mundo “cortada” – perfeita compreensão racional de seus atos, mas nenhuma compreensão emocional deles, ou seja, o psicopata sabe, por exemplo, que está roubando ou estuprando, mas não consegue entender por que a pessoa treme de medo ao ser vítima desses crimes -, insere-se entre os semi-imputáveis, sujeitos ao cumprimento de pena de prisão, dependendo do juízo discricionário no caso concreto.

O Direito Penal, no estudo das condutas típicas e ilícitas, no conceito analítico de crime, reprova o fato em si, e no exame da culpabilidade, a pessoa do agente. O magistrado não tem o conhecimento técnico, e não se exige dele, acerca dos sintomas de psicopatia. Esse saber cabe aos psiquiatras forenses. O perfil desse criminoso pode ser

¹ Art.26 CP: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

suscitado quando do *modus operandi*² dos crimes, geralmente cometidos com requintes de crueldade, como homicídios contra membros da família, com violência extrema, por motivos de herança, por ciúmes, delitos sexuais, em série, sem qualquer consideração ou medo das consequências. Por isso, o psicopata não é enquadrado na classificação de doentes mentais, como os psicóticos (esquizofrênicos, que justificam sua inimputabilidade com a presença de delírios e alucinações). É percebido como imputável, um sujeito com discernimento e autodeterminação, em razão da total consciência que possui sobre o certo e o errado, o bem e o mal, o justo e o injusto, assim como as pessoas consideradas normais. A pena não os deterá ou assustará. O que os impulsiona é o prazer oportunizado pelo delito, e dessa satisfação, o psicopata não é capaz de renunciar.

Tendo em vista a capacidade de entendimento que ainda possuem os portadores dessas personalidade psicopáticas situam-se na classe dos semi-imputáveis, ou seja, estão numa posição fronteira dos psicopatas anormais.

Na realidade apenas depois de cuidadoso exame, onde serão analisados todos os aspectos da vida psíquica e todas as condições ambientais do indivíduo, é que se poderá chegar a uma conclusão acerca da imputabilidade das pessoas portadoras dessas personalidades psicopáticas.

Dessa maneira, parece ser o caminho mais corente na prática. Os psicopatas, uma vez periciados e constatado o distúrbio, são beneficiados pela redução de pena, mas com a aplicação de medida de segurança, uma vez que, apesar de capazes de entender a natureza delituosa do ato, não conseguem determinar-se de acordo com esse entendimento.

O portador de um desses distúrbios precisa ser analisado segundo o caso concreto e de acordo com a sua psicopatia, já que sujeito a determinadas situações e condições,

² ***Modus operandi*** é uma expressão em latim que significa "modo de operação". Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo sempre os mesmos procedimentos.

tanto de natureza endógena como exógena, afetando-lhe biopsicologicamente, antes, durante ou depois da prática do delito.

O psicopata pode ser avaliado biologicamente ou etologicamente considerando a variabilidade da espécie (humana), tendo sua conduta observada sob o ponto de vista estatístico, ou seja, se é raro e incomum ou comum e freqüente.

O exame médico do psicopata, entretanto, é apenas mais uma maneira de avaliação do indivíduo, mas não é a única responsável pela palavra final. O médico, portanto, deve limitar-se a seu estrito campo da medicina, o qual consiste em avaliar se uma pessoa está ou não doente. E, o psicopata, pode ser raro, desadaptado, malvado, delinqüente ou ter uma conduta incompreensível, mas, sob todos os critérios da patologia médica, não é um doente.

Para avaliar a responsabilidade existem três possibilidades, em tese, que a lei oferece aos tribunais mundiais e são as seguintes: a) Responsabilidade total: castiga um indivíduo anormal do mesmo modo que ao normal; b) Responsabilidade atenuada: não há solução plausível, já que depois de uma curta estadia na prisão encontram melhores condições para voltar a delinquir; c) Isenção de responsabilidade: considera o psicopata um doente mental, devendo ser encaminhado a um hospital psiquiátrico.

A legislação de muitos países tende a não considerar o psicopata uma pessoa doente, pelo fato dele poder discernir e entender a criminalidade de seus atos e pela plena capacidade de dirigirem suas ações.

Portanto, as pessoas com esse tipo de personalidade seriam responsáveis por tudo que fazem, logo, imputáveis pelos seus atos.

A lei reputa, para os efeitos da responsabilidade penal e da capacidade civil, que o indivíduo possua saúde mental e maturidade psíquica; isto para que tenha discernimento do certo e do errado no tocante de suas ações e omissões, que vem a ser imputabilidade. A norma que trata da imposição da imputabilidade se faz presente no artigo 26 da parte geral do código penal, o caput torna inimputáveis determinados casos patológicos e o parágrafo único traz outros casos que são semi-imputáveis.

Conforme o artigo 26 do nosso Código Penal, terá reduzida a pena dos agentes que no momento da ação ou omissão não eram inteiramente capazes de entender a ilicitude do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, mas somente nos casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e de perturbações da saúde mental. Desses somente nos interessa as perturbações da saúde mental, que é o termo jurídico que abriga os indivíduos que estão entre o campo da doença mental e da normalidade, os chamados fronteiros ou borderline. São eles: a personalidade psicopática (objeto de estudo), o débil mental leve, o desenvolvimento simples e alguns casos o neurótico e o início e fim de psicoses (mais raro). No entanto, não se pode esquecer que o julgamento dos termos da responsabilidade compete à ação do juiz, que tendo dúvidas quanto ao desenvolvimento mental do acusado deve nomear um perito que atestará de forma clara esse aspecto, pois a existência da incapacidade de imputação é uma circunstância preliminar e imprescindível para a melhor e mais correta interpretação causal dos fatos, e posteriormente na aplicação das penas.

Verifica-se que, os criminosos psicopatas estão dispostos no artigo 26, parágrafo único, do código penal, pois estão enquadrados no termo “perturbação mental”, isto é, possuem capacidade de entendimento em relação ao cometimento da ação criminosa, entretanto, têm uma perturbação de conduta que lhes tira o controle, não ocorre a chamada, excludente de culpabilidade, todavia a responsabilidade é diminuída, no tocante à sua intensidade.

O criminoso portador de personalidade psicopática, além do alto grau de periculosidade, é de difícil corrigibilidade, portanto o tratamento ambulatorial é praticamente nulo, primeiramente, porque não possui uma patologia e em segundo lugar, esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização. Sendo assim, é recomendável a análise profunda da personalidade do agente, por parte do perito, para no momento do julgamento o juiz aproveitá-la, pois a pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado em relação à punição e prevenção desses criminosos. A prisão poderá resultar em um fato evasivo, e, posteriormente, eclodir em fugas lideradas pelo mesmo. No caso do portador de personalidade psicopática o ideal é o cumprimento de medida de segurança, mesmo sendo, computada em um prazo de um a três anos, porque é difícil ou praticamente impossível, a cessação de periculosidade ser extinta, ao ser realizado pelo perito. Nestes casos substituição da pena pela medida de segurança, esta será cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como dispõe o artigo 99 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984: *“O hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal” (BRASIL, 2012).*

Face à periculosidade do agente, por uma questão de paz social, dentre outros fatores, entende-se ser mais conveniente ao agente portador de personalidade psicopática a imposição de medida de segurança em substituição à redução da pena privativa de liberdade, pois a simples redução da pena cumprida em cadeia pública fugiria totalmente ao caráter de ressocialização da pena, pois de nada serviria o tempo que passasse recluso nas penitenciárias devido a sua característica de não aprendizagem com a punição.

Desta maneira deve-se realizar uma análise da etiologia, dos fatores endógenos e exógenos que o levam ao cometimento do homicídio, fazendo uma abordagem do ponto de vista jurídico, psiquiátrico e psicológico.

A absolvição imprópria, ao contrário do que muitos pensam, não exime o autor de responder pelo ilícito, nem o deixa impune, uma vez que a medida de segurança é uma

espécie de sanção penal, de caráter preventivo e conteúdo condenatório, cuja finalidade é afastar o agente do convívio social e submetê-lo a tratamento curativo.

Pode ocorrer da insanidade do réu ser superveniente ao cometimento do crime, o que acarretará a suspensão do processo até o restabelecimento do estado de saúde. Se restabelecida, o feito retoma o trâmite regular. Neste caso, o juiz poderá ordenar a internação do acusado em hospital de custódia. O mesmo acontece com o condenado cuja pena já está sendo executada e a quem sobreveio doença mental.

No caso do semi-imputável o juiz, independente da matéria alegada pela defesa, deverá submetê-lo ao procedimento do Júri. Esse é o entendimento dominante da jurisprudência.

Caberá ao Júri não somente julgar o semi-imputável como também, no caso de condenação, votar acerca da aplicação de pena ou medida de segurança.

Poderá ocorrer, todavia, da doença mental ser superveniente à pronúncia do acusado. A hipótese gera controvérsias jurisprudenciais a respeito de submeter ou não o réu a julgamento. O art. 152 do CPP preceitua que o processo deve ficar suspenso até que a saúde do agente se restabeleça. Mas há julgados no sentido de que o juiz não poderá excluir do Conselho de Sentença a apreciação da causa, ainda que seja irreversível a perturbação mental do acusado.

A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais.

A própria habitualidade criminal não é um critério indiscutível de caracterizar uma enfermidade mental, mas antes de tudo, há nesse indivíduo uma anormalidade social.

Hoje, sob o sistema vicariante de aplicação da pena, defende-se que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico.

Mesmo assim, há ainda quem os considere penalmente responsáveis, o que é entendimento doutrinário majoritário ser absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia maléfico a ressocialização dos não portadores desta perturbação no sistema prisional comum, pois a cadeia pode dar vazão às suas potencialidades criminais.

Porém, há uma grande problemática quando da execução da medida de segurança. De acordo com o § 1º do artigo 97 do Código Penal, a internação ou tratamento ambulatorial do agente deverá perdurar enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, o que deverá ter por prazo mínimo de um a três anos.

Assim, para sua liberação, é necessário que seja elaborado também por peritos médicos psiquiatras um simples Laudo de Cessação da Periculosidade, que, conforme já diz o próprio nome, atesta a cessação ou não da periculosidade do agente, o que é muito subjetivo, conforme estudaremos em capítulo próprio.

No procedimento do Tribunal do Júri, caso atestada a inimputabilidade na fase de pronúncia, o juiz deverá absolver sumariamente o réu, conforme o art. 415, IV, da Lei Processual Penal^[02]. A sentença que absolve o réu sumariamente é de mérito e produz coisa julgada. O art. 416 estabelece que contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Caso seja levado a Júri, o réu acometido por doença mental posterior à pronúncia, será julgado regularmente pelos jurados, que poderão absolvê-lo ou condená-lo, sem preocupação com o atual estágio da anomalia, uma vez que o mesmo não era

inimputável no momento do crime. Se condenado, no entanto, o réu deverá ser encaminhado à internação em hospital de custódia. Persistindo a anomalia, o art. 183 da Lei de Execução Penal determina que a pena seja convertida em medida de segurança.

Se a defesa do acusado, durante o Tribunal do Júri, alegar doença mental, sem que haja nos autos qualquer prova nesse sentido, não caberá aos jurados, nem ao juiz togado acolher a inimputabilidade do réu, sem a devida comprovação por laudo psiquiátrico. Nesta hipótese, o juiz-presidente poderá suspender o julgamento e determinar a feitura do exame competente. Caberá aos jurados decidir sobre a inimputabilidade do réu submetido a incidente de insanidade mental.

Questiona-se sobre a possibilidade do Júri discordar das conclusões do laudo pericial. Pelo princípio da soberania das decisões, o Júri não é obrigado a acatar a prova científica. Entretanto, a Lei Adjetiva Penal garante o direito do réu recorrer das decisões do Júri que forem manifestamente contrárias às provas dos autos.

Nos Juizados Especiais Criminais é possível a composição civil entre o inimputável e a vítima. Na transação penal, o inimputável ou semi-imputável poderá ser submetido a tratamento ambulatorial, medida esta que não implica em privação de liberdade. Para isso, o curador do réu e seu defensor devem aceitar a proposta do Ministério Público que, homologada pelo magistrado, será fixada como condição para a caracterização da medida despenalizadora.

Quanto à medida de segurança, essa mantém semelhança à pena no que se refere à diminuição de um bem jurídico, tratando-se pois de uma sanção penal.

Entretanto, a diferença reside no fato de que o fundamento da aplicação da pena reside na culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança fundamenta-se na questão da periculosidade do agente.

Tratando-se da natureza de ambos os institutos, podemos dizer que diferem no sentido de que a pena possui natureza retributiva-preventiva, e a medida de segurança possui natureza unicamente preventiva.

Constituem pressupostos fundamentais para a aplicação das medidas de segurança, embora de forma implícita, tanto a prática de fato previsto como crime, quanto a periculosidade do agente, conforme se verifica nos artigos 97 e 98 do Código Penal.

Para que possa haver a aplicação da medida de segurança, é necessário também que haja nexo causal entre a doença mental e o ato ilícito praticado, pois, a partir deste, será analisada a periculosidade do agente sob o aspecto da probabilidade de reiteração da prática de outros crimes.

A lei presume periculosidade aos inimputáveis, que, conforme disposição do artigo 26, deverão obrigatoriamente ser submetidos à medida de segurança. Quanto aos semi-imputáveis, esta submissão não é obrigatória, mas sim facultativa.

A Medida de Segurança tem duas modalidades: ou retentiva (internação), ou restritiva (tratamento ambulatorial).

A internação deverá ser feita em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou a falta dele, em outro estabelecimento adequado. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não passam de “novo nome” dado aos tristemente famosos “manicômios judiciários brasileiros”.

Ficam sujeitos a tratamento ambulatorial, ao qual são dados cuidados médicos, mas sem internação.

A internação é destinada ao autor que tiver cometido fato punível com pena de reclusão. O tratamento ambulatorial será destinado aos autores de fato que se comine pena de detenção.

Tanto internação, quanto tratamento são efetivados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (antigos manicômios).

Atualmente, pelo sistema vicariante de aplicação da pena, conforme disposição do artigo 98 do Código Penal, ao agente semi-responsável, quando comete fato típico e antijurídico, poderá o juiz *ou* aplicar pena reduzida, *ou* medida de segurança, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma.

Face à periculosidade do agente, por uma questão de paz social, dentre outros fatores, entendemos ser mais conveniente ao agente portador de personalidade psicopática a *imposição de medida de segurança em substituição à redução da pena privativa de liberdade*, pois a simples redução da pena cumprida em cadeia pública fugiria totalmente ao caráter de ressocialização da pena, pois de nada serviria o tempo que passasse recluso nas penitenciárias devido a sua característica de não aprendizagem com a punição.

No mais, em contato com os demais detentos, conforme já dito, é propenso que haja maior desordem do que já existe nas penitenciárias, e que esta seja estimulada pelos próprios agentes psicopatas, que, com sua inteligência acima da média, tornar-se iam líderes dentre os demais detentos.

Quanto ao início da medida de segurança, é entendimento jurisprudencial que: “Só inicia-se após trânsito em julgado, mediante a guia de execução.

Assim, é executada, em princípio, por tempo indeterminado, fixado apenas o prazo mínimo, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal.

Porém, há quem entenda que, nestes termos, a medida de segurança reveste-se de caráter de pena perpétua, e assim, tem-se pregado uma limitação máxima de duração, que aos semi-imputáveis, deverá ser no máximo a duração da pena substituída pela medida de segurança, e aos inimputáveis, a duração não deverá exceder o tempo da pena máxima cominada ao crime.

Este não é o nosso entendimento, pois achamos que não há o que se falar em perpetuidade da medida de segurança, posto que sua própria definição em lei já prevê seu prazo perfeitamente prorrogável, que perdurará até que seja confirmada a cessação da periculosidade do agente, com o objetivo de pacificação, proteção e satisfação da sociedade.

Assim, ao invés de buscar um cumprimento efetivo para as medidas de segurança, a máquina legislativa trabalha em conta de reformular a lei, atendendo aos clamores da inconstitucionalidade de sua aplicação, quando o que realmente clama é a instituição de soluções que viabilizem o efetivo cumprimento da medida de segurança para que os agentes submetidos a ela não voltem a agir de maneira atentatória à sociedade.

Desta maneira conclui-se que, o portador desses distúrbios precisa ser analisado segundo o caso concreto e de acordo com a sua psicopatia, já que sujeito a determinadas situações e condições, tanto de natureza endógena como exógena, afetando-lhe biopsicologicamente, antes, durante ou depois da prática do delito.

Diante de tantas particularidades, por vezes minuciosas, não deve ser outro o caminho a ser seguido, senão a análise pericial do indivíduo suspeito desse tipo de personalidade.

A violência não é inerente a todo ser humano, pelo contrario, até os criminosos possuem humanidade e não podemos enxergar nos indivíduos com personalidades psicopáticas seres estranhos e condenados em razão do distúrbio que o acomete.

Portanto, pode-se concluir que também o psicopata deve ser analisado segundo o caso concreto e de acordo com a sua psicopatologia, para que tenha um julgamento justo e possa ser conduzido, segundo o caso, ao tratamento adequado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDO, Alexandre Magno. O direito penal e a psicopatia. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, v.13, n.307, p.8-10. 31 out. 2009.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

PALOMBA, Guido Arturo. **Loucura e crime**. São Paulo: Fiuza, 1996.

SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de homicídio e distúrbios da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TABORDA, J. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2011.